



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N.º 918

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-RASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar compromisso com os contribuintes devedores da DIVIDA ATIVA lançada até à do exercício de 1968, para recolhimento do débito, inclusive multa e juros, se houver, em até 20 (vinte) parcelas mensais e iguais não podendo cada parcela ser inferior a NCR\$5,00 (cinco cruzeiros novos).

§ 1º)- Na primeira parcela será incluído o resto da divisão resultante do parcelamento.

§ 2º)- No caso de DIVIDA ATIVA já ajuizada, o devedor deverá pagar, até o ato do recolhimento da primeira parcela, todas as custas e despesas judiciais devidas.

§ 3º)- Os saldos devedores de compromisso para pagamento de DIVIDA ATIVA, firmados até a data da publicação desta lei, poderão ser reparcelados nos termos deste artigo.

Artigo 2º)- Vencidas e não pagas 3 (três) parcelas consecutivas do compromisso firmado, o Executivo Municipal poderá proceder a cobrança judicial do saldo devedor.

Artigo 3º)- É facultado aos contribuintes que até a data da publicação desta lei tenham firmado compromisso de pagamento, em parcelas, da DIVIDA ATIVA, recolher o saldo devedor com abatimento de 10% (déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de junho de 1969.

Artigo 4º)- É facultado aos contribuintes que até a data da publicação desta lei tenham firmado compromisso para pagamento, em parcelas, da "Taxa de Pavimentação", recolher o saldo devedor, sem juros e com abatimento de 10% (déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de junho de 1969.

Artigo 5º)- É facultado aos contribuintes devedores de tributos lançados em DIVIDA ATIVA até a do exercício de 1968, efetuar o recolhimento de débito, sem multa e sem juros, se houver, desde que o faça até o dia 30 de junho de 1969.

Artigo 6º)- Ficam cancelados os débitos fiscais, incluindo



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



- fls. 2 -

do neles multas e acréscimos legais, ajuizados ou não, que quando somados por todos os anteriores exercícios e até ao de 1967, não atinja tal soma, o contribuinte lançado em débito superior a importância de NCR\$5,00 (cinco cruzeiros novos).

§ 1º- A Lançadoria Municipal providenciará o cancelamento a que se refere este artigo, independentemente de manifestação do contribuinte e desde que a dívida não esteja ajuizada.

§ 2º- Em se tratando de dívida ajuizada o cancelamento será efetuado pela Lançadoria Municipal mediante prova do pagamento das custas e despesas judiciais.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de Abril de 1969.

~~DR. LAURO BOZZI~~

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria - data supra.

Felippe Malaman
FELIPPE MALAMAN
Secret. Subst. da P. M.